

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.03.92
EMENTÁRIO Nº 1653 - 1

106

PETIÇÃO (AGRAVO REGIMENTAL)

Nº 00005350/170

Origem : RIO DE JANEIRO
Relator : MINISTRO MOREIRA ALVES

AGRAVANTE: BUTTOCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: - Medida cautelar inominada.
- Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível medida cautelar que visa a obter efeito suspensivo a recurso extraordinário que pende de decisão quanto à sua admissibilidade. Assim julgou o Plenário nas Petições 150, 212 e 381, bem como na Reclamação 243, que foi considerada como medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 11 de fevereiro de 1992.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

Cmmc.

01653010
05350000
05351000
00000140





Supremo Tribunal Federal

Pág. 1

107

PETIÇÃO (AGRAVO REGIMENTAL)

Nº 00005350/170

Origem : RIO DE JANEIRO
Relator : MINISTRO MOREIRA ALVES

AGRAVANTE: BUTTOCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



01653010
05350000
05352000
00000280

R E L A T Ó R I O

11.02.92

PRIMEIRA TURMA

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Neguei seguimento à presente petição com este despacho:

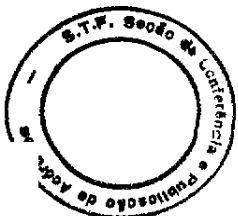
"1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de concessão liminar, que visa a dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda pende de decisão, quanto à sua admissibilidade, por parte da Presidência do Tribunal "a quo".

2. Ora, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, nesses casos, não é cabível medida cautelar.

3. Em face do exposto, e com base no parágrafo 1º do artigo 21 do Regimento Interno, nego seguimento à presente petição." (fls. 45)

Contra essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, onde sustenta:

"BUTTOCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., nos autos da medida cautelar em referência, vem interpor AGRAVO REGIMENTAL da decisão liminar, certa de que V. Exa. haverá de reconsiderá-la, para que seja concedida a medida liminar; na hipótese inteiramente improvável de manutenção da decisão, requer seja o presente recurso submetido ao crivo



PETIÇÃO (AGRAVO REGIMENTAL)

Nº 00005350/170

do E. Órgão Colegiado, que o proverá para os mesmos fins, mesmo que ainda não haja despacho de admissão do recurso extraordinário, eis que interposto, tempestivamente, a 11 de novembro do ano em curso.

Realmente, e de acordo com decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (3a. Turma), que foi editada com referência expressa a recente "precedente desse E. Supremo Tribunal Federal" (RTJ 112/957, Petição nº 128-PA, Relator o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI), deve

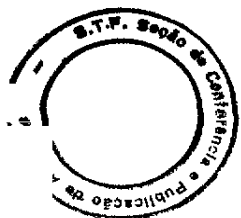
" ... o órgão jurisdicional "ad quem", em situações excepcionais, "no recurso" especial ou "extraordinário" (Petição nº 128-PA, Relator o Ministro Octávio Gallotti, RTJ 112/957), "mesmo que ainda não admitido", conhecer do pedido cautelar, e, em condições normais, no recurso ordinário, dê que apenas interposto, igualmente conhecer do pleito assecuratório. A excepcionalidade, topicamente aferida, derivaria por certo do exame do "periculum in mora", sem prejuízo da exigência do "fumus boni iuris", para o deferimento, em qualquer hipótese.

É o que penso emanar da garantia constitucional a qualquer ameaça a direito prevista no art. 5º, XXXV da Constituição da República"... (R. Sup. Trib. Just. Brasília, 2 (13), págs. 217 e seguintes)

Não há mesmo duvidar caiba a medida cautelar.

O fato de o recurso extraordinário ter sido interposto há poucos dias, a significar que ainda não mereceu juízo positivo de admissão, não retira a competência dessa E. Corte para deferir medidas cautelares; e isso graças também ao poder cometido, individualmente, a relator de agravo de instrumento de mandar processar apelo último.

Se, de fato, o juízo "ad quem" pode mandar



processe-se recurso inadmitido na instância "a quo", claro é que pode "aquele", valendo-se do poder geral de cautela, tomar a providência indispensável a que recurso a ser mais tarde apreciado não se torne prejudicado.

Antes de concluir esta peça, a Suplicante deseja destacar que a concessão da medida cautelar não trará prejuízos a quem quer que seja; a denegação liminar, isto sim, findará por prejudicar a todos os seus credores." (fls. 53/55)

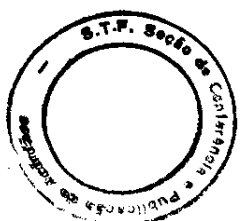
É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): 1. Como salientei no despacho agravado, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível medida cautelar que visa a obter efeito suspensivo a recurso extraordinário que pende de decisão quanto à sua admissibilidade. Assim julgou o Plenário nas Petições 150, 212 e 381, bem como na Reclamação nº 243, que foi considerada como medida cautelar.

Observo, ademais, que o acórdão citado pela agravante, na Petição nº 128 (medida cautelar inominada), julgada por esta Primeira Turma, e de que foi relator o Sr. Ministro Octávio Gallotti, dizia respeito - como se vê no relatório (RTJ 112/958) - a recurso extraordinário já admitido no Tribunal de origem.

2. Em face do exposto, e com base nos precedentes acima arrolados, nego provimento ao presente agravo.



PETIÇÃO (AGRAVO REGIMENTAL)

Nº 00005350/170

processe-se recurso inadmitido na instância "a quo", claro é que pode "aquele", valendo-se do poder geral de cautela, tomar a providência indispensável a que recurso a ser mais tarde apreciado não se torne prejudicado.

Antes de concluir esta peça, a Suplicante deseja destacar que a concessão da medida cautelar não trará prejuízos a quem quer que seja; a denegação liminar, isto sim, findará por prejudicar a todos os seus credores."
(fls. 53/55)

É o relatório.

01653010
05350000
05353000
01280380

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): 1.
Como salientei no despacho agravado, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível medida cautelar que visa a obter efeito suspensivo a recurso extraordinário que pende de decisão quanto à sua admissibilidade. Assim julgou o Plenário nas Petições 150, 212 e 381, bem como na Reclamação nº 243, que foi considerada como medida cautelar.

Observo, ademais, que o acórdão citado pela agravante, na Petição nº 128 (medida cautelar inominada), julgada por esta Primeira Turma, e de que foi relator o Sr. Ministro Octávio Gallotti, dizia respeito - como se vê no relatório (RTJ 112/958) - a recurso extraordinário já admitido no Tribunal de origem.

2. Em face do exposto, e com base nos precedentes acima arrolados, nego provimento ao presente agravo.



11-02-92
PETIÇÃO (AgRg)

Nº 00005350/170

V O T O

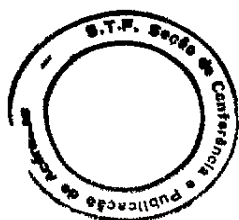
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, face à jurisprudência da Corte, mas não sem ressaltar o meu ponto de vista, que é em sentido contrário. Com efeito, no momento em que se reclama uma expansão dos meios de controle, pelo Supremo Tribunal Federal, das decisões proferidas por outros órgãos do sistema judiciário nacional, parece-me contraproducente a orientação consubstanciada nos precedentes, tanto mais quando nenhum empeco sobressai, de ordem legal, à concessão da medida, em certos casos que estejam a indicar a necessidade da suspensão dos efeitos da decisão objeto do recurso extraordinário, havendo, ao revés, previsão expressa, no art. 798 do CPC, no sentido de que, além dos procedimentos cautelares específicos, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas".

* * *



01653010
05350000
05353010
01580450

/dc11



11.02.92

Primeira Turma

PETIÇÃO Nº 535

-

RIO DE JANEIRO

(AGRAVO REGIMENTAL)

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, verifica-se nos três votos de V.Exa. - do que, aliás já estava ciente - que a jurisprudência do Tribunal se tem inclinado pelo descabimento de medida cautelar suspensiva de execução de acórdão sujeito a recurso extraordinário, antes que este tenha sido despachado no tribunal *a quo*.

Dispõe o art. 800 do Código de Processo Civil que:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal."

Estipula-se no seu parágrafo único que:

"Nos casos urgentes, se a causa estiver no tribunal, será competente o relator do recurso."

O congestionamento crônico do judiciário brasileiro mostra que esse período, em que a causa aguarda adm_{is}

01653010
05350000
05353020
01540580

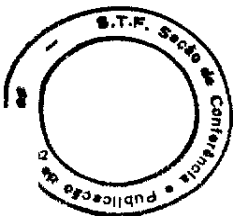


são ou indeferimento do recurso extraordinário no tribunal recorrido, que deveria ser curto, pode estender-se por tempo considerável, de modo a, eventualmente, prejudicar a eficácia da decisão a ser proferida no recurso extraordinário. Creio, entretanto, que, não cabendo, por isso, eliminar de antemão a possibilidade de medida cautelar nesse intervalo, a solução é reconhecer, para isso, por interpretação ampliativa do disposto no parágrafo único do art. 800, a competência do Presidente do Tribunal *a quo*.

Como, entretanto, reserva-se o eminente Ministro *Ilmar Galvão* para um futuro reexame do mérito da jurisprudência - a qual, tomada de modo absoluto, também me causa certa perplexidade - quero deixar explícito que posso igualmente vir a rever a posição que, por ora, adoto.

Com essas considerações, acompanho o voto de V. Exa., negando provimento ao agravo regimental.

mcpr/



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

113

EXTRATO DE ATA

Pet 535-0 - (AgRg) - RJ

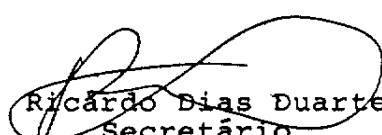
Rel.: Ministro Moreira Alves. Agte.: Buttock Comércio e Indústria Ltda. (Advs: Marco Enrico Slerca, Sara Regina de Oliveira e outros). Agdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental. Unânime. 1a. Turma, 11-02-92.

01653010
05350000
05354000
00000650

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.


Ricardo Dias Duarte
Secretário

